



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004116-78.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: AGRICOLA SAO BENTO LTDA

AUTOR: OSMAR BONATTO JUNIOR

AUTOR: OSMAR BONATTO JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 100.

1. evento 108, PET1, evento 109, PET1:

Ciente das objeções apresentadas, cujos termos deverão ser debatidos por ocasião da assembleia-geral de credores a ser convocada.

2. evento 114, PET1, evento 123, PET1:

Credores BANCO DO BRASIL e WR, CAMERA & SPERLING COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. foram devidamente cadastrados, assim como os seus procuradores.

Apenas destaco que, em se tratando de "entidade" no sistema eproc (caso do Banco do Brasil), não há opção de cadastramento de outro advogado além daquele que o próprio sistema aponta.

3. evento 115, DESPADEC1:

Trata-se de comunicação proveniente do juízo da Vara Judicial da Comarca de Ibirubá, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5000624-75.2023.8.21.0105/RS, na qual notícia o seguinte:

"5. Ainda, face à recuperação judicial de OSMAR BONATTO JUNIOR e da AGRICOLA SÃO BENTO LTDA, não sendo o caso de liberação da soja ao requerido, viável que os bens (evento 34, CARTA2) sejam postos à disposição do juízo universal enquanto durar o processo de normalização da saúde econômica e financeira. Oficie-se, assim, ao juízo da RJ (5004116-78.2024.8.21.0028), dando conta de que a soja depositada na cerealista GRANDESPE (evento 34, CARTA2) fica à sua disposição."

Em sequência, no evento 116, PET1, o recuperando requereu a liberação da soja em seu favor, argumentando que precisa dos recursos para o próximo plantio e que está com dificuldades de conseguir crédito.

A administração judicial, no evento 120, PET1, opinou pela liberação do produto ao grupo recuperando.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O Ministério Público, no evento 125, PROMOÇÃO1, opinou no sentido de que *"não subsistem elementos suficientes aptos a ensejar o parecer pelo deferimento do intento"*. Argumentou que há risco de decisões conflitantes, pois há agravo de instrumento interposto pelo credor EDUARDO contra a decisão que lhe negou a liberação do produto.

Pois bem.

A fim de entender a situação da soja, realizei consulta aos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5000624-75.2023.8.21.0105/RS.

Trata-se, em síntese, de ação movida por EDUARDO ANTÔNIO BONATTO motivada por contrato de arrendamento no qual o recuperando OSMAR era arrendatário e, pelo qual, obrigou-se ao pagamento de 1.200 sacas de soja anuais (30/04/2019 a 30/04/2022). A tutela cautelar antecedente objetivou o arresto da soja ora posta à disposição do juízo da recuperação judicial:

Tapera/RS, 26 de abril de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Osmar Bonatto Júnior.

GRANDESPE SEMENTES E AGRONEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 90.179.383/0001-08, estabelecida na Linha Arroio Angico, s/n, Interior, no Município de Tapera – RS, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. NEREO EGBERTO STARLICK, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 7032184348, CPF 466.548.440-68, residente e domiciliado na Rua Vicente Basso, n.º 420, no Município de Tapera/RS, vem, a presença de Vossa Excelência para dizer e requerer o que segue:

Em resposta ao requerimento enviado no dia 26.04.2023, através do e-mail *sorth@terra.com.br*, informamos que colocamos à disposição do Juízo da Comarca de Ibirubá/RS, nos autos do processo n.º 5000624-75.2023.8.21.0105, a quantidade de 1.696 sacas de 60 kg de soja em grãos, safra 2022/2023, conforme requerido por Vossa Senhoria.

Outrossim, informamos que referida quantidade de soja **SOMENTE** será movimentada mediante autorização/alvará do referido Juízo.

Era o que tínhamos para informar.

Atenciosamente.


GRANDESPE SEMENTES E AGRONEGÓCIOS LTDA.
Grandespe Sementes & Agronegócios Ltda.
Nereo Egberto Starlick
Diretor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Cabe referir que a emenda à inicial do evento 37, EMENDAINIC1 (autos n.º 5000624-75.2023.8.21.0105/Ibirubá) tratou-a como se fosse execução para a entrega de coisa certa. Entretanto, aquele juízo, no evento 85, DESPADEC1, destacou que se trata de ação em que se demanda quantia ilíquida, tanto é que mandou reautuar o processo como "procedimento comum" e dar-lhe prosseguimento (item 3).

Por outro lado, uma vez que o contrato de arrendamento venceu em 2022, é quase certo dizer que eventual saldo devedor deverá sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial (Tema 1051/STJ e art. 49 da Lei n.º 11.101/2005). Assim, conquanto o Sr. EDUARDO não esteja habilitado nesta recuperação judicial, ficará sujeito aos seus efeitos caso o seu pedido seja julgado procedente (REsp 1.851.692¹).

Ademais, dentre as proibições prevista no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, está a voltada a qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (inciso II). Considerando que as sacas de soja nunca foram levantadas pelo credor, entendo possível a liberação em favor do recuperando, uma vez que ainda não houve transferência de propriedade.

Conforme já decidido pela Justiça Paulista, tribunal com grande fluxo de ações na área da insolvência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Decisão que determinou a transferência de valores constritos de conta corrente de titularidade da coexecutada UNIESP/AS ao juízo recuperacional diante da superveniência do deferimento de sua recuperação judicial** – Recurso da parte exequente – Bloqueio de numerário que foi efetivado em data anterior ao pedido e à decisão de processamento da recuperação judicial da codevedora solidária – Superveniência de ordem do juízo coletivo de sobrestamento de todas as medidas constritivas tomadas em processos individuais – Prazo de stay period prorrogado e ainda não expirado – Decisão de Primeiro grau que não comporta reforma – **Cumprimento de sentença que tem por objetivo crédito de natureza concursal** – Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/05 – Deferimento do processamento da recuperação judicial que traz como efeito a suspensão em apreço – Irrelevância da anterioridade da penhora in casu – Imposição da concentração dos bens e valores constritos no juízo universal – Doutrina – Precedente do STJ – Inaplicabilidade da mitigação do entendimento em face do adiantado estágio do cumprimento de sentença – No presente caso, quando protocolado o pedido de recuperação judicial, a parte exequente nem sequer havia requerido o levantamento dos valores bloqueados – **Penhora e bloqueio de bens que não implicam, por si sós, a transferência de propriedade** – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos e envolvendo a mesma sociedade empresária recuperanda (UNIESP S/A) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138075-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Quanto às ressalvas feitas pelo Ministério Público no evento 125, PROMOÇÃO1, são relacionadas a eventuais decisões conflitantes. Contudo, entendo que a forma como a presente decisão será proferida irá afastá-las, pois o credor EDUARDO terá como exercer o contraditório e, eventualmente, recorrer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Em síntese, entendo que assiste razão ao recuperando e à administração judicial quanto à viabilidade da liberação do produto retido.

ISSO POSTO, em resposta evento 115, DESPADEC1, solicite-se ao juízo dos autos n.º 5000624-75.2023.8.21.0105/RS que, uma vez preclusa a sua decisão do evento 85, DESPADEC1, providencie a liberação da **soja depositada na cerealista GRANDESPE** (1.696 sacas de 60kg, evento 34, CARTA2) **diretamente aos recuperandos** (OSMAR BONATTO JUNIOR, CNPJ: 54378561000158, AGRICOLA SAO BENTO LTDA, CNPJ: 37804949000154 e OSMAR BONATTO JUNIOR, CPF: 98084658034), nos termos da fundamentação.

Esta decisão serve como ofício para juntada diretamente naqueles autos, agendada eletronicamente, em cooperação jurisdicional, para que o Juízo da Vara Judicial de Ibirubá determine diretamente à depositária GRANDESPE (via ofício, alvará, etc.) a liberação ao recuperando.

Trata-se de providência para agilizar a liberação da soja, uma vez que a depositária apontou que somente a movimentará com ordem do juízo dos autos n.º 5000624-75.2023.8.21.0105/RS. Logo, eventual decisão oriunda diretamente deste juízo da recuperação judicial poderá suscitar dúvidas e questionamentos.

Considerando que EDUARDO não está habilitado nesta Recuperação Judicial, solicito que a ciência da presente decisão seja realizada naqueles autos.

4. Prorrogação do stay period (evento 116, PET1):

Os recuperandos, no evento 116, PET1, pediram a renovação do *stay period* com base no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, aduzindo que "*a recuperanda não deu causa à superação do lapso temporal, de resto muito exíguo para recuperações judiciais deste porte*". Acrescentaram que o juízo deferiu a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial em 28/04/2024.

A administração judicial, no evento 120, PET1, apontou que "*o grupo devedor vem cumprindo a contento com os prazos previstos na LREF, cumprindo com as determinações legais e com as solicitações desta Auxiliar*". Opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period*.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação (evento 125, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Compulsando os autos, verifico que o stay period foi antecipado pela decisão do evento 3, DESPADEC1, proferida em **28/04/2024**, razão pela qual o prazo do período de stay encerrou no dia **25/10/2024**. Logo, o recuperando está a descoberto da blindagem judicial.

Pois bem.

Conforme previsto na Lei n.º 11.101/2005, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorre a suspensão das execuções contra o devedor, desde que relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ainda, também em relação a tais créditos, dentre outras consequências, ficam proibidas quaisquer formas de restrição sobre os bens do devedor, tudo nos termos do art. 6º, I-III, da LRF.

Referido período de blindagem serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "folego" momentâneo. Tal intervalo busca possibilitar a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar mais tranquilamente com os problemas negociais pelos quais está passando, sempre visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

No entanto, a Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser realizada no prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso concreto, há objeções ao PRJ, razão pela qual a AGC terá necessariamente de ser convocada.

Vale destacar, porém, que não há consequência imediata em virtude da inobservância do prazo inicial de 150 dias para a realização da AGC, o qual tem sido definido doutrinariamente como de caráter "*programático, uma espécie de recomendação do legislador*"².

Feitas tais considerações, anoto que o *stay period* possui prazo limitado na legislação de regência.

Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (...)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Assim, o *stay period* poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo prazo de 180 dias, **em caráter excepcional**, desde que o devedor não tenha concorrido para que a superação do prazo.

No caso em análise, conforme evidenciado pela Administração Judicial, não foram constatadas, por parte dos devedores, condutas que os responsabilizem pela não apreciação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores antes do término primeiro período de *stay*. Ademais, tal plano foi apresentado no prazo legal do art. 53 da mesma legislação.

Além disso, a complexidade do processo está evidenciada pelo montante dos créditos arrolados e pelas disputas que já estão sendo observadas em relação à sujeição (ou não) de alguns deles aos efeitos da recuperação judicial, o que pode ser constatado pelas decisões já proferidas e agravos interpostos.

Nessa linha, tenho por concluir que **os devedores não concorreram intencionalmente para a superação do prazo inicial do *stay period***. Dessa forma, visando aos fins maiores preconizados pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a prorrogação merece ser deferida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido com a superação do prazo, tendo em vista que o pedido de prorrogação deu-se em razão da morosidade dos próprios atos judiciais, com julgamento de recursos, bem como pelos pedidos de credores. 4) Acrescente-se, por fim, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do stay period, assim como o Órgão Ministerial. 5) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovido da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51583060620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-12-2022) (grifei)

Cabe anotar que a prorrogação do *stay period* deverá ter por termo inicial o encerramento do primeiro período de suspensão, sob pena de desvirtuamento do instituto em análise.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ISSO POSTO, **defiro a prorrogação do *stay period*** por mais 180 dias, o que faço com base no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, **contados a partir do encerramento do primeiro período (25/10/2024).**

Agendada a intimação eletrônica.

5. Convocação da assembleia-geral de credores (evento 120, PET1):

Consoante referido pela administração judicial, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial. Considerando, então, a necessidade de convocação da AGC, a administração judicial apresentou as datas de 27/01/2024 e 03/02/2025, a ser realizada em **formato híbrido, ou seja, tanto virtual quanto presencial**. Requereu a homologação das datas e a publicação do edital a ser ainda confeccionado.

Pois bem.

Diante das objeções já opostas ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores, cumpre observar o disposto no art. 56 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

Outrossim, não vislumbro óbice em acolher as datas sugeridas pelo administrador judicial, ainda mais porque obtidas em reunião com o grupo recuperando, o que (em tese) evitará impugnações.

ISSO POSTO, ACOLHO as datas de **27 de janeiro de 2025 (segunda-feira), às 14h; e 03 de fevereiro de 2025 (segunda-feira), às 14h**, sugeridas pelo administrador judicial, para **a primeira e a segunda convocação da assembleia-geral de credores**, a ser realizada de forma híbrida, por meio de plataforma virtual e presencial, com divulgação de acesso por edital a ser publicado na forma da lei e mediante publicização no sítio eletrônico, igualmente, em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

À Administração Judicial para providenciar a minuta do edital de convocação.

Em seguida, à Secretaria para remeter o **Edital de Convocação da AGC** para fins de publicação no Órgão Oficial, com urgência.

Saliento que as razões declinadas nas objeções opostas deverão ser objeto de análise na própria assembleia-geral de credores, a qual é soberana para dirimir tais questões, na forma do artigo 56, *caput*, da LRF.

Agendei a intimação da devedora, da Administração Judicial e do Ministério Público.

6. No mais, aguarde-se pelo resultado da AGC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Documento assinado eletronicamente por VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL, Juíza Substituta, em 11/11/2024, às 09:40:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071263828v21** e o código CRC **ed22d077**.

1. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

2. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. (p. 809)

5004116-78.2024.8.21.0028

10071263828.V21